



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721324/2014-17
ACÓRDÃO	2201-011.877 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF n. 02/2023. NÃO CONHECIMENTO.

A Portaria MF n. 2, de 17/01/2023, estabeleceu como limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) o valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). O Recurso de Ofício abaixo deste valor não deve ser conhecido pelo Conselho.

DECISÃO JUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO DOS REQUISITOS O ART. 55 DA LEI N. 8.212/1999.

Havendo Decisão judicial transitada em julgado determinando a não aplicação do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, cabe reconhecer o direito à imunidade do contribuinte.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 22. SÚMULA CARF N. 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada a apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada; II) dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho, Wilsom de Moraes Filho (suplente convocado(a)), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata os autos de Contribuições Sociais Previdenciárias, relativas a:

a) DEBCAD n. 51.058.941-3: Contribuições da empresa, com alíquota de 20%, incidentes sobre a remuneração paga a empregados e contribuintes individuais, e contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), com alíquota de 1%, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Período: 01/2009 a 12/2010.

b) DEBCAD n. 51.058.942-1: Contribuições devidas a outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Período: 01/2009 a 12/2010.

c) DEBCAD n. 51.058.943-0 (fl. 1.076): Penalidade decorrente da apresentação de arquivos em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção (CFL 22).

De acordo com o **Relatório Fiscal** (fls. 1.178 a 1.190) a entidade autuada declarou nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP o código FPAS nº 639, por entender-se isenta das contribuições previdenciárias patronais, de modo que não foram declaradas as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, bem como as contribuições devidas a outras entidades e fundos relativas ao período de 01/2009 a 12/2010.

Conforme o Relatório, a entidade não preenche os requisitos para a isenção das contribuições patronais, pelo que segue:

(fl. 1.182) **Fatos geradores de 01/01/2009 a 11/02/2009** – A empresa não comprovou atender aos incisos III, VI, VII, VIII e XI do art. 28 da MP nº 446/2008.

a) Foram localizados pagamentos a entidades ligadas à igreja presbiteriana, registrados na conta contábil de convênios educacionais. Tais pagamentos já haviam sido observados em fiscalizações realizadas em anos anteriores, inclusive a que culminou no cancelamento da isenção a partir de 29/11/1999, pois se concluiu, nos julgamentos administrativos, que se tratava de desvio de finalidade na aplicação de seus recursos. A entidade não negou os repasses, limitou-se a afirmar que foram pagamentos destinados à formação religiosa de seus educadores.

b) Os arquivos magnéticos relativos às folhas de pagamento não continham a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa ao longo dos anos de 2009 e 2010, embora as referidas remunerações tenham sido declaradas em GFIP.

c) Na escrituração contábil apresentada, as gratuidades concedidas (253) estão lançadas em contas extrapatrimoniais, sem a segregação necessária. Estão unicamente divididas em gratuidades escolares (25301) e gratuidades assistenciais (25302). As contrapartidas dos lançamentos das contas de gratuidade são as bolsas de estudo (32101), bolsa PROUNI (32102), bolsa de estudo – benefícios (32104), bolsa de estudo deliberação (32103), além das despesas gerais e administrativas, consideradas como custos do setor de assistência social (153013). A entidade lança todas as bolsas concedidas e toda despesa geral e administrativa como gratuidade em sua contabilidade.

d) Constavam certidões positivas com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e à dívida ativa da união em todo o período fiscalizado. No período de 01/01/2009 a 11/02/2009, não houve a apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS.

(fl. 1.183) **7. Fatos geradores de 12/02/2009 a 29/11/2009** – Nesse período, a empresa não comprovou atender aos incisos IV e V, e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

a) Neste período, também foram localizados pagamentos a entidades ligadas à igreja presbiteriana, registrados na conta contábil de convênios educacionais. Tais pagamentos implicam o não preenchimento dos requisitos previstos nos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) A entidade autuada teve cancelada a isenção das contribuições previdenciárias através da Decisão Notificação que acarretou a emissão do Ato Cancelatório nº 21.401.1/0003/2004, de 17/09/2004, com efeitos a partir de 29/11/1999, por descumprimento do requisito previsto no inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, caracterizado pela transferência de recursos financeiros à igreja

presbiteriana do Brasil. A Decisão e o Ato Cancelatório foram mantidos pela 4ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão nº 1700/2005, de 27/07/2005.

c) Após o cancelamento da isenção, a entidade foi fiscalizada e foram constituídos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias patronais devidas no período de 11/1999 a 12/2008, os quais foram mantidos em primeira instância administrativa. Alguns destes débitos foram mantidos também pelo CRPS. Não consta na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração tributária em São Paulo (DERAT) novo pedido de isenção que tenha sido efetuado pela entidade. Considerando-se o cancelamento da isenção e a não apresentação de novo pedido, entendeu a fiscalização que a entidade descumpriu a exigência do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. (...)

(fl. 1.184) 8. Fatos geradores de 30/11/2009 a 31/12/2010

Nesse período, a empresa não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, relativo ao ano de 2010, e não comprovou atender aos incisos II, III, IV, V, VII e caput do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

a) Para o ano de 2010, a entidade apresentou apenas o protocolo do pedido de renovação do CEBAS, protocolizado em 05/04/2010. Dessa forma, a fiscalização entendeu que a entidade sequer se enquadraria no caput do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, pois não se trata de entidade certificada e, por si só, seria motivo para não estar isenta das contribuições sociais.

b) Neste período, também foram verificados os pagamentos a entidades ligadas à igreja presbiteriana; os arquivos magnéticos relativos à folha de pagamento não continham a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais; a escrituração contábil também registrou as gratuidades concedidas em contas extrapatrimoniais sem a necessária segregação.

c) Constavam certidões positivas com efeitos de negativa relativa aos tributos federais e à dívida ativa da união em todo o período fiscalizado. No período de 12/11/2009 a 02/12/2009; 02/01/2010 a 26/05/2010 e de 26/06/2010 a 31/12/2010, não houve a apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, implicando o descumprimento do inciso III do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

d) Na escrituração contábil apresentada, em meio magnético, as gratuidades concedidas (253) estão lançadas em contas extrapatrimoniais sem a segregação necessária. Estão unicamente divididas em gratuidades escolares (25301) e gratuidades assistenciais (25302). As contrapartidas dos lançamentos das contas de gratuidades são as bolsas de estudo (32101), bolsa prouni (32102), bolsa de estudo - benefícios (32104), bolsa de estudo — deliberação (32103), além das despesas gerais e administrativas, consideradas como custos do setor de assistência social (1530103). A entidade lança todas as bolsas concedidas e toda a despesa geral e administrativa como gratuidade em sua contabilidade.

e) Com relação às certidões negativas de débitos verificamos que: - Apesar de terem sido apresentadas à fiscalização somente no período descrito no item 4 desse relatório, constavam em nossos sistemas certidões positivas com efeito de negativa em todo o período fiscalizado, em relação aos tributos federais e a dívida ativa da União; - Quanto aos certificados de regularidade do FGTS verificamos que nos períodos de 12/11/2009 a 02/12/2009, 02/01/2010 a 26/05/2010 e de 26/06/2010 a 31/12/2010, não houve a apresentação do CRF, acarretando o descumprimento ao inciso III do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Aplicou-se a multa de 150% sobre as contribuições lançadas, com fundamento no art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, sob o fundamento de que a empresa, ao não declarar as contribuições previdenciárias patronais, incorreu na conduta prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964.

Além do lançamento das contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos informada em GFIP (Autos de Infração nº 51.058.941-3 e 51.058.942-1), foi efetuado o lançamento (Auto de Infração nº 51.058.943-0) da multa prevista no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, pela apresentação dos arquivos magnéticos relativos às folhas de pagamento com a omissão das informações relativas à remuneração dos segurados contribuintes individuais.

Em resumo, o relatório fiscal aponta que se descumpriu os seguintes requisitos para a imunidade:

(fl. 1.188- 1.189) **15. Das conclusões**

De todo o exposto entendemos, pelos motivos relatados nos itens 6, 7 e 8, que houve o descumprimento aos incisos: - Incisos III, VI, VII, VIII e XI do art. 28 da MP nº 446/2008 no período de 01/01/2009 a 11/02/2009; Incisos IV e V e o parágrafo 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 no período de 12/02/2009 a 29/11/2009,

Incisos II, IV, V, VII do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 no período de 30/11/2009 a 31/12/2010 e ao inciso III do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 nos períodos de 12/11/2009 a 02/12/2009, 02/01/2010 a 26/05/2010 e de 26/06/2010 a 31/12/2010.

Cientificada do lançamento a autuada apresentou **Impugnação** (fls. 1.087 a 1.154), alegando, em síntese:

a) Que o Auto de Infração padece da falta de motivação, por descrever de modo precário e distorcido os fatos ocorridos e suas fontes, ao tratar do suposto desvio de finalidade e existência de pagamentos indiretos à entidade associada do impugnante (Igreja Presbiteriana do Brasil). Não foram identificados os beneficiários dos pagamentos e o vínculo de cada um deles com a Igreja Presbiteriana. A mera alegação de que houve pagamentos, sem identificação das entidades beneficiárias e do vínculo com a impugnante, viola as disposições do art. 142 do CTN e do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972.

b) Que houve erro de direito quanto à alegada ausência de segregação contábil em contas extrapatrimoniais das gratuidades concedidas, pois o lançamento omitiu-se quanto à evidente e clara segregação no balanço patrimonial da entidade, auditado e publicado.

c) Que o suposto descumprimento de obrigação acessória pela apresentação da folha de pagamento em arquivos magnéticos sem a remuneração dos contribuintes individuais não é conduta que se submete à materialidade da infração imputada ao impugnante, pois, de acordo com o Parecer Normativo nº 03/2013, a materialidade da obrigação acessória é manter à disposição as informações contábeis e financeiras registradas em programa de processamento de dados. A infração não seria apresentar os arquivos magnéticos supostamente incompletos, mas sim deixar de escriturar livros ou elaborar documentos quando exigido o sistema de processamento eletrônico.

d) Que a legislação é clara ao considerar o protocolo do pedido de renovação do CEBAS como prova de certificação até o seu julgamento pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 8º dos Decretos nº 7.237, de 2010 e 8.242, de 2014, atualmente vigente.

e) Decadência das contribuições relativas aos meses de janeiro de 2009 a outubro de 2009, com base no art. 150, § 4º do CTN, uma vez que os lançamentos foram efetuados em 27/11/2014.

f) No mérito, o impugnante afirma que tem firmado convênios e parcerias com diversas instituições sem finalidades lucrativas para o desenvolvimento de projetos de caráter assistencial e educacional. Tais convênios são denominados de “cooperação socioeducacional”. Apresenta uma relação dos convênios firmados ao longo do período de 2009 e 2010 e aduz que os convênios firmados em 2009 e 2010 não guardam relação com a situação que ensejou a edição do Ato Cancelatório de isenção anteriormente emitido contra a entidade. Afirma ser descabida a tentativa de justificar a prática de uma infração com base em um fato ocorrido dez anos antes.

g) Os convênios de 2009/2010 foram firmados com entidades autônomas e independentes, sem ligação direta ou indireta com a Mackenzie e possuem objetivos exclusivos de promoção da assistência social educacional, em estrito cumprimento dos objetivos estatutários da Mackenzie. Apresenta relação dos onze convênios mantidos pela Mackenzie no período fiscalizado e a indicação dos objetivos de cada um deles, afirmando não ter sido demonstrado por qualquer meio que os valores repassados pelos convênios tenham sido aproveitados inapropriadamente pela Igreja Presbiteriana. Ainda que as entidades conveniadas fossem ligadas à Igreja, isso não significa que ela se beneficiou dos recursos transferidos, uma vez que eles foram consumidos pelas entidades na execução dos projetos sociais.

h) O impugnante afirma que não tem como saber a qual das fiscalizações anteriores o auditor se refere quando trata dos pagamentos supostamente realizados a entidades ligadas à Igreja Presbiteriana. Supõe se tratar da fiscalização que averiguou a ocorrência dos fatos geradores até 2008, na qual foram indicadas diversas entidades que seriam ligadas à igreja presbiteriana. Apresenta a relação de membros das respectivas entidades, a fim de demonstrar

que a igreja não participa de nenhuma delas e afirma que a simples referência do nome presbiteriana em algumas delas não implica a existência de qualquer relação jurídica.

i) Quanto ao registro contábil das gratuidades, afirma que as diferentes modalidades de bolsas de estudo concedidas pelo impugnante encontram-se claramente discriminadas nas contas redutoras de receita nº 3.2.1.01 a 3.2.1.04. Por esta razão, entende que é falso o argumento de que “a entidade lança todas as bolsas concedidas e toda a despesa geral e administrativa como gratuidade em sua contabilidade”. Em seguida, menciona que para cálculo da aplicação em gratuidade de pelo menos 20% da receita bruta – requisito para a obtenção da imunidade – foram considerados apenas os valores contabilizados nas contas 3.2.1.01 (bolsa de estudos) e 3.2.1.02 (bolsa PROUNI), conforme a Nota Explicativa n. 13.

j) As contas extrapatrimoniais não possuem relação com o resultado. Pela sua natureza, consistem num sistema próprio onde são registrados atos relevantes cujos efeitos possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade. Elas possuem efeito nulo no resultado do exercício, jamais podendo, portanto, ter a sua contrapartida ligada a uma conta de resultado. A contrapartida dos lançamentos efetuados em contas extrapatrimoniais também é feita em contas patrimoniais. Não havia à época norma que obrigasse a entidade a escriturar os valores das gratuidades em contas extrapatrimoniais. Ela o fez em obediência ao princípio da transparência.

k) Alega que não houve descumprimento da obrigação acessória, pois sempre manteve os arquivos à disposição da fiscalização. Por um erro técnico na geração dos arquivos, deixou de apresentar a base de dados referente aos contribuintes individuais, equívoco que poderia ter sido sanado caso o auditor fiscal houvesse alertado o contribuinte. Incompreensível, portanto, a atitude do fiscal que não solicitou novamente a apresentação das informações. O entendimento da própria RFB (Parecer Normativo nº 03/2013) afasta a possibilidade de aplicação da penalidade.

l) Quanto à não apresentação do CRF, afirma que, assim como a CND, trata-se de documento que materializa formalmente a regularidade fiscal do contribuinte, isso sim requisito indispensável ao gozo do benefício da imunidade. Não ter o CRF e não ter condição de obtê-lo são situações completamente diferentes. Neste sentido, invoca a aplicação do inciso V do art. 229 da IN RFB nº 971, de 2009. O contribuinte teve a sua condição de imune questionada, mesmo tendo ampla e plena prova da sua regularidade fiscal, simplesmente porque teve seu CRF de alguns meses extraviado. Se não há situação irregular, não há por que existir punição. A existência de CRF posteriores indica que não há dívidas relativas aos períodos anteriores.

m) Quanto à ausência de requerimento de isenção, a impugnante afirma possuir direito adquirido à isenção, nos termos da Lei nº 3.577/1959, de modo que a exigência de requerimento se revela inaplicável. A suspensão da isenção em face do Ato Cancelatório nº 21.401.1/0003/2004 não fez surgir para a impugnante o dever de formular o pleito da isenção. Ainda que não se entenda pela existência de direito adquirido, a exigência de pedido formal de

isenção não se aplica, uma vez que os Autos de Infração já foram lavrados na vigência da Lei nº 12.101/2009, a qual dispensou o pedido. Apresenta decisão do CARF nesse sentido.

n) Quanto à certificação, argumenta que o protocolo do requerimento de renovação da certificação é considerado prova da certificação até o julgamento de seu processo pelo Ministério da Educação, desde que o protocolo seja tempestivo e a entidade tenha certificação anterior válida, requisitos esses que são incontroversos nos presentes autos.

o) Afirma que a aplicação da multa qualificada de 150% mostra-se completamente descabida, pois não houve prova de evidente intuito de fraude ou dolo específico do contribuinte. A existência de suposto motivo para a suspensão ou cancelamento da isenção não configura a caracterização de evidente intuito de fraude, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Seria necessário que o fisco distinguisse a fraude do mero erro ou do entendimento do contribuinte acerca de determinado fato.

p) Requer seja reconhecida a nulidade dos lançamentos. Caso assim não se entenda, requer sejam eles cancelados, face à total improcedência, ou, acaso sejam mantidos os lançamentos, seja excluída a multa qualificada de 150%.

q) Recebida a impugnação, os autos foram distribuídos à 6ª Turma de Julgamento da DRJ Salvador, cujo presidente proferiu o Despacho nº 56 (fls. 2.037 a 2.040), de 29 de abril de 2016, convertendo o julgamento em diligência, a fim de que fossem apresentados os esclarecimentos mencionados nas alíneas "a" a "d" do item 06 e "a" a "c" do item 13 do referido Despacho. Em resposta ao pedido de diligência, a autoridade lançadora, após intimar o contribuinte a apresentar documentos, juntou aos autos o Despacho de fls. 3.357 a 3.376, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

r) Inicialmente afirma que a norma do art. 53 do Código Civil impede a criação de associações para o desenvolvimento de atividades de distribuição de produtos ou de serviços, concluindo que instituições de educação, dada a finalidade econômica, não deveriam constituir-se sob a forma de associações.

s) Afirma que o Instituto possui uma associada vitalícia, a Igreja Presbiteriana do Brasil - representada pelo Conselho de Curadores, composto de sete membros eleitos pelo Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil. Há ainda associados eleitos, em número de doze, que são indicados privativamente pelo Conselho de Curadores para cada mandato. Sendo a Igreja a única associada vitalícia e os demais associados pessoas por ela indicadas, o Instituto adota uma forma semelhante à de uma sociedade empresária na qual há um sócio majoritário. Os art. 41, 43 e 47 do Estatuto Social do Instituto revelam a supremacia da Igreja Presbiteriana do Brasil na tomada de decisões pela associação.

t) Aduz que a expressão "entidades ligadas à Igreja Presbiteriana do Brasil" refere-se às associações e entidades que levam a cabo os projetos sociais da Igreja e que estão intrinsecamente ligadas à IPB, ainda que de forma indireta.

u) Apresenta a relação dos pagamentos constantes da conta contábil nº 42813 (convênio educacional) nos anos de 2009 e 2010.

v) Afirma que a Igreja se limita ao repasse de valores financeiros, autorização de uso de sua imagem, avaliação e acompanhamento das atividades dos convênios socioeducacionais firmados.

w) Argumenta que o Instituto, em relação à conta extrapatrimonial de gratuidades escolares (15301), subconta bolsas de estudos concedidas (1530101), deixou de diferenciar os diversos tipos de bolsas concedidas. A segregação das bolsas somente ocorreu nas contas que registraram as mensalidades a receber.

x) Quanto ao item “g” do pedido de diligência, afirma que não há como apontar o item da norma que foi desatendido, pois a norma que rege as entidades sem finalidade de lucros é a NBC T - 10.19. A parte da referida norma que trata dos registros contábeis expõe de forma genérica as orientações relativas ao registro contábil.

y) Somente em 02/11/2015, com o advento da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002 – Entidade sem finalidade de lucros, norma que regulamenta a contabilidade das entidades do terceiro setor, houve o esclarecimento dos procedimentos que deveriam ser adotados pelas entidades sem finalidade de lucros e que, no seu entendimento, não foi adotado nos lançamentos das contas extrapatrimoniais do Mackenzie.

A 6ª Turma da DRJ/SDR, em 29/04/2016, mediante **Despacho n. 56** (fls. 2.037 a 2.040) determinou a realização de diligência fiscal para:

(fl. 2.038- 2.039) 6. Foi juntado aos autos (fls. 875 a 917) o extrato dos lançamentos efetuados na conta “Convênio Educacional”. A despeito disso, entretanto, não há elementos nos autos que permitam identificar os seguintes pontos:

a) Quais são os pagamentos a que se refere a fiscalização nos itens do Relatório Fiscal acima mencionados (indicar a data e o valor)?

b) Quem são os beneficiários de cada um dos pagamentos?

c) Qual a relação existente entre cada um dos beneficiários dos pagamentos e a Igreja Presbiteriana?

d) Quais os motivos que justificam a realização dos referidos pagamentos (apresentação dos convênios ou contratos mantidos entre a atuada e os beneficiários dos pagamentos)?

(...)

12. Sobre este ponto, o impugnante informa que efetuou o lançamento das gratuidades em contas redutoras das contas de receita e anexa cópias das demonstrações dos anos de 2009 e 2010 (fls. 689 a 694 do e-processo). Nestas demonstrações, é possível identificar que o contribuinte abate do total das

mensalidades (apuradas pelo regime de competência) os valores relativos às bolsas para carentes, bolsas PROUNI, bolsas deliberações e bolsas benefícios. Em seguida, ele considera como gratuidade educacional os valores relativos a bolsas para carentes, bolsa PROUNI e projetos educacionais, que totalizam 82.530, em 2010, e 78.599, em 2009 (valores em milhares de Reais).

13. Cotejando-se a exigência legal de segregação das gratuidades, as narrativas constantes do Relatório Fiscal e da impugnação, bem como os documentos juntados aos autos, alguns esclarecimentos revelam-se necessários ao deslinde da questão:

- a) Como seria a “segregação necessária” das gratuidades, mencionada no Relatório Fiscal? Ou seja, qual a segregação que deixou de ser efetuada nos lançamentos contábeis das gratuidades dos anos de 2009 e 2010?
- b) Quais os lançamentos contábeis (contas patrimoniais ou extrapatrimoniais) que comprovam a ausência da segregação da gratuidade nos anos de 2009 e 2010?
- c) Qual o item de norma contábil desatendido pelo contribuinte ao evidenciar as gratuidades concedidas?

14. Diante do que acima expus, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, requeiro a realização de diligência, a fim de que sejam esclarecidas as questões indicadas nas letras “a” a “d” do item 6 e “a” a “c” do item 13 deste Despacho.

15. Para que seja preservado o contraditório e garantido o direito à ampla defesa, após a juntada aos autos dos elementos ora requeridos, deve-se dar ciência ao contribuinte e lhe deve ser reaberto o prazo de trinta dias para que ele apresente as suas razões.

Cientificada do Despacho, a Contribuinte apresentou **Manifestação** (fls. 2.051 a 2.053) com os seguintes argumentos:

a) Informa que o STF concluiu o julgamento da ADI nº 2028 (02/03/2017) e do RE nº 566.622 (23/02/2017). Além disso, houve o trânsito em julgado de decisão favorável ao Mackenzie, exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.019516-6. As três ações convergem para o entendimento de que os requisitos materiais necessários ao gozo da isenção devem ser estabelecidos em lei complementar. Nesse contexto, o cumprimento de obrigações acessórias e a exigência do Certificado de Regularidade do FGTS não constituem requisitos ao gozo de isenção.

b) Informa ainda o julgamento favorável ao Mackenzie nos autos do Mandado de Segurança nº 0018030-38.2016.4.03.6100 (20/02/2018), no sentido de que não se deve exigir o requerimento de isenção nos Autos de Infração lavrados após a edição da Lei nº 12.101, de 2009, em face do seu caráter procedimental.

c) Informa o deferimento da renovação do CEBAS para o triênio 2010/2012, por meio da Portaria nº 872, de 11 de agosto de 2017.

d) Afirma que o Auditor Fiscal, na resposta ao requerimento de diligência acabou por ratificar as nulidades apontadas na impugnação. Quando confrontado com os convênios firmados, ele reconhece que os objetos dos convênios são atividades de natureza educacional e assistencial. Reconhece, portanto, não se tratar de valores destinados à formação de pastores. A mudança no discurso após a diligência evidencia que nenhum dos convênios foi analisado no curso do procedimento fiscal.

e) Afirma que não há ligação legal, jurídica, contratual ou societária entre as entidades conveniadas e a Igreja Presbiteriana do Brasil. A mera existência de convênios com essas entidades ou mesmo com a Igreja Presbiteriana do Brasil não implicaria ofensa ao inciso I do art. 14 do CTN.

f) Quanto à ausência de segregação contábil, alega que a autoridade fiscal reconheceu ter inexistido ofensa a dispositivo legal. Afirma que a norma somente surgiu em 2015, logo, jamais poderia ser utilizada para fundamentar autuação relativa ao período de 2009 e 2010.

g) Reitera os pedidos efetuados na impugnação.

Consta **Termo de início de diligência Fiscal** (fls. 2.076 a 2.080) e apresentação de documentos pela impugnante (fls. 2.081 a 3.343).

Houve **nova manifestação do Contribuinte** (fls. 3.349 a 3.355) em que requer a manifestação da Autoridade Fiscal acerca dos documentos apresentados.

Consta **Termo de Encerramento de Diligência Fiscal** (fls. 3.356 a 3.376), que concluiu:

(fl. 3.360) Quanto a resposta aos Itens “a” e “b”, os pagamentos e os beneficiários dos pagamentos são as seguintes entidades, constantes da conta contábil 42813 (Convênio Educacional), nos anos de 2009 e 2010: (...)

(fl. 3.368) Quanto ao item “c”, a relação das entidades com a Igreja Presbiteriana, além da ressalva anterior anexamos ao despacho as consultas a internet, onde identificamos: (...)

Quanto ao item “d”, a motivação dos pagamentos é a constante da tabela a seguir, ressaltando que os convênios já haviam sido anexados em sua impugnação (doc. 8), no entanto é importante salientar que as obrigações do Mackenzie se restringem ao repasse de valores financeiros, autorização do uso de sua imagem e da avaliação e acompanhamento das atividades dos convênios socioeducacionais firmados. Mesmo nas demais entidades onde não identificamos uma ligação com a Igreja Presbiteriana trata-se basicamente de transferências de recursos financeiros, sendo considerados como cooperações financeiras.

Não é demais lembrar que, embora a legislação admita que as entidades beneficentes de educação e assistência social possam firmar parcerias para a consecução de projetos em conjunto, pressupõe-se a cooperação de esforços dos parceiros nesse sentido. A doação de recursos a entidades assistenciais pode ser

promovida por qualquer sociedade empresária e não é essa doação que a qualifica como uma entidade filantrópica.

(fl. 3.370) Quanto aos itens “e” e “f” a segregação de gratuidade que em meu entender deixou de ser efetuada foi em relação a conta extrapatrimonial de gratuidades escolares (15301), subconta bolsas de estudo concedidas (1530101), sem a diferenciação dos diversos tipos de bolsas concedidas pelo Mackenzie. As ausências das segregações estão evidenciadas através dos seguintes lançamentos contábeis: (...)

(fl. 3.375) Quanto ao item “g”, não há como apontar o item da norma que foi desatendido, pois a norma que rege as entidades sem finalidade de lucros é a NBC T - 10.19. A parte da referida norma que trata dos registros contábeis expõe de forma genérica as orientações relativas ao registro contábil.

Estabelecendo que as receitas e despesas devem respeitar aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência. E em seu item 10.19.2.5 que os registros contábeis devem evidenciar as contas de receitas e despesas, superávit ou déficit, de forma segregada, quando identificáveis por tipo de atividade, tais como educação, saúde, assistência social, técnico-científica e outras, bem como, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Somente em 02/11/2015, com o advento da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002 – Entidade sem finalidade de lucros, norma que regulamenta a contabilidade das entidades do terceiro setor, que houve o esclarecimento dos procedimentos que deveriam ser adotados pelas entidades sem finalidade de lucros e que, em nosso entendimento, não foi adotado nos lançados das contas extrapatrimoniais do Mackenzie.

O Contribuinte apresentou **Petição** (fls. 3.428 a 3.439) embasada em fatos supervenientes, afirmando que ratificam as nulidades dos atos de infração. São eles:

- a) Julgamento pelo STF, com efeitos *erga omnes*, da ADIN 2.028 (02/03/2017) e do RE 566.622 (23/02/2017), juntamente com decisão favorável ao Mackenzie, transitada em julgado (28/09/2018), no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.019516-6: As três ações convergem para exigir que os requisitos materiais de isenção sejam estabelecidos por lei complementar, em regulamentação ao art. 195, §7º, CF. Nesse contexto, não configuram requisitos para a isenção o descumprimento de obrigação acessória e o certificado de regularidade do FGTS.
- b) Julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("TRF-3") do Mandado de Segurança nº 0018030-38.2016.4.03.6100 (20/02/2018) em favor do Mackenzie: O requerimento de isenção ao INSS não poderá ser exigido nos autos de infração lavrados após a Lei 12.101/09, como ocorre no presente caso, em face de seu caráter procedimental.

- c) Deferimento da renovação do CEBAS por meio da Portaria 872 de 11/08/2017, expedida pela Secretaria de Educação.
- d) Nulidade dos autos de infração tendo em vista resultado de diligência, afastando as alegações de desvio de finalidade e transferência de recursos, bem como de ausência de segregação contábil das gratuidades.

O **Acórdão n. 15-46.490** (fl. 3.761 a 3.793) da 6ª Turma da DRJ/SDR, em Sessão de 07/05/2019, julgou a impugnação procedente em parte: (1) para excluir as competências 01 a 10/2009 parte patronal (DEBCAD 51.058.941-3), devido a decadência e (2) 11/2009 a 12/2010, devido à ausência de comprovação de descumprimento dos requisitos previstos no art. 29 da Lei n. 12.101/2009.

Julgou-se que ocorreu recolhimento parcial de contribuições previdenciárias de todos os meses de janeiro a outubro de 2009. Aplicando-se a regra do art. 150, §4 do CTN, constatou-se a decadência das competências de janeiro a outubro de 2009, dado que o lançamento ocorreu em 27/11/2014.

Em relação às contribuições devidas a outras entidades e fundos julgou-se que, inexistindo pagamento a ser homologado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Para as contribuições relativas aos meses de janeiro a outubro de 2009, o termo inicial da contagem do prazo foi o dia 01/01/2010, de modo que a consumação da decadência somente ocorreria em 01/01/2015.

Considerou-se que as regras da MP nº 446, de 2008, valem para a competência 01/2009. Nas competências 02/2009 a 10/2009, aplicam-se as regras do art. 55 da Lei nº 8,212, de 1991. Entre 11/2009 e 12/2010, aplicam-se as disposições da Lei nº 12.101, de 2009.

Julgou-se que não houve comprovação de desvio de finalidade, pois não há nos autos elementos que fundamentem a afirmação de que os pagamentos realizados às entidades conveniadas implicam desvio de finalidade em relação aos objetivos institucionais da autuada.

Também se julgou que a simples afirmação de que há uma ligação entre as entidades conveniadas e a Igreja Presbiteriana não é suficiente para levar à conclusão de que houve transferência indevida de recursos da entidade para a sua associada permanente e que o Auto de Infração não contém a narrativa dos motivos fáticos que caracterizaram o descumprimento de cada um dos requisitos necessários ao gozo da isenção, havendo um vício formal, consubstanciado na deficiência da exposição dos motivos fáticos que justificaram a sua lavratura.

Quanto à escrituração contábil, julgou-se que os fatos narrados no relatório fiscal do Auto de Infração não são hábeis a demonstrar o descumprimento, por parte da entidade autuada, do requisito previsto no inciso VII do art. 28 da MP nº 446, de 2008, e no inciso IV do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

Concluiu a Autoridade Fiscal que a exigência de requerimento prévio para reconhecimento de isenção em lançamentos posteriores à Lei n. 12.101/2009 já havia sido apreciada judicialmente nos autos do Mandado de Segurança, pelo que não foi conhecido o argumento, dada a desistência na esfera administrativa quanto ao tema.

Acerca do CEBAS, concluiu-se que a Certificação da entidade autuada até 31/12/2009 foi deferida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio da Resolução nº 3, de 23 de janeiro de 2009 (fls. 2.014 a 2.017). O documento (fl. 2.021) demonstra que a entidade requereu a renovação do CEBAS em 14/12/2009. Este fato é confirmado pela Declaração nº 75, emitida pela Coordenação Geral de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social, juntada às fls. 2.019, a qual revela que a entidade autuada requereu tempestivamente a renovação do CEBAS e que o requerimento ainda se encontrava pendente de decisão em 28/05/2013.

O descumprimento de obrigação acessória ocorreu em 2013, logo, não poderia ter sido utilizado para a perda do direito à isenção no período de 2009 a 2010. Diante disso, concluiu-se inexistir nos autos a comprovação de que a entidade tenha descumprido o requisito previsto no inciso VII do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Concluiu-se inexistir nos autos a comprovação de que a entidade tenha descumprido o requisito previsto nos incisos VI do art. 28 da MP nº 446/2008, e III do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, tendo em vista que os elementos contidos nos autos convergem para a conclusão de que a entidade não possuía pendências com o FGTS no período objeto do lançamento.

Por fim, cancelou-se a qualificação da multa, vez que a fiscalização se limitou a transcrever no Relatório Fiscal os dispositivos legais que fundamentam a qualificação da multa. Tal descrição, entretanto, não é suficiente para justificar a qualificação da penalidade.

E manteve-se a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, dado que restou incontroverso nos autos que os arquivos apresentados pelo impugnante não continham a informação relativa à remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, logo, não estavam de acordo com as normas estabelecidas pela RFB.

Houve **Recurso de Ofício**, dado que o crédito tributário exonerado possui valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), limite de alçada previsto no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, c/c art. 366, § 3º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (fl. 3.763).

Cientificado em 20/05/2019 (fl. 3.824) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 3.827 a 3.858) em 29/05/2019 (fl. 3.826). Nele, alega, em síntese:

- a) Quanto ao Debcad nº 51.058.942-1, que a colegiado precedente se equivocou ao não conhecer da impugnação, em razão da concomitância, quanto à inexigência de pedido de isenção, pois a questão deveria ter sido conhecida e apreciada, inclusive tendo em conta a

existência de decisão judicial transitada em julgado que exclui o recorrente do cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1990.

- b) Quanto ao Debcad nº 51.058.943-0, que não houve o descumprimento do dever acessório de manter à disposição da Autoridade Fiscal os arquivos digitais (CFL 22).

O **Acórdão n. 2301-010.386** (fls. 3.883 a 3.888) da 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em Sessão de 04/04/2023, deu parcial provimento para determinar o retorno dos autos à primeira instância administrativa para que se pronuncie sobre matéria impugnada que não foi conhecida.

Em resumo, diz respeito ao argumento do contribuinte quanto a direito adquirido, com base na Lei n. 3.577/1959 e que o pedido de isenção não se aplicaria, dado que o lançamento se deu na vigência da Lei n. 12.101/2009, que dispensava essa exigência.

Julgou-se que o Acórdão de primeira instância não conheceu a matéria por entender ter havido renúncia à instância administrativa mediante o Mandado de Segurança n. 0018030-38.2016.4.03.6100, no qual requereu que a Receita Federal se abstivesse de exigir o Requerimento de Isenção nos autos de infração lavrados posteriormente à Lei n. 12.101/2009, uma vez que se trataria de norma procedimental.

Vale observar que, no Recurso Voluntário, a Recorrente contestou a limitação cognitiva sob a alegação de que o Mandado de Segurança n. 0018030-38.2016.4.03.6100 foi impetrado em face de outros lançamentos que tiveram o mesmo fundamento, qual seja, o descumprimento do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Assim, a ação não produziria qualquer efeito nos presentes autos para fins de renúncia à instância administrativa.

No Acórdão de 2ª instância também se deixou- de apreciar o Recurso de Ofício e as demais matérias, devido o retorno à Unidade de origem.

A PGFN manifestou ciência do Acórdão (fl. 3.891) e o Contribuinte também, em 30/06/2023 (fl. 3.897).

O **Acórdão n. 105-011.989** (fls. 4.016 a 4.053) da 6ª Turma/DRJ05, em Sessão de 26/09/2023, julgou a impugnação procedente em parte: (1) para excluir as competências 01 a 10/2009 parte patronal (Debcad 51.058.941-3), devido a decadência e (2) 11/2009 a 12/2010, devido à ausência de comprovação de descumprimento dos requisitos previstos no art. 29 da Lei n. 12.101/2009.

Manteve-se a exigência pela obrigação acessória (CFL 22).

Cientificado em 17/10/2023 (fl. 4.072) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 4.075 a 4.109) em 13/11/2023 (fl. 4.075 a 4.169). Nele, alega, em resumo:

- a) Inexigibilidade do pedido de isenção ao INSS/RFB (AIIM n. 51.058.941-3).
b) Inexistência de decisão transitada em julgado – restrição indevida da Decisão pela DRJ.

- c) Aplicação retroativa da Lei n. 12.101/2009.
- d) Direito adquirido quanto a isenção previdenciária concedida às entidades filantrópicas.
- e) Inexistência de descumprimento de obrigação acessória.

Os autos retornaram ao CARF (fl. 4.134).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade – Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso de Ofício, dada a Súmula CARF n. 103, aprovada pelo Pleno em 08/12/2014, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF n. 2, de 17/01/2023, estabeleceu como limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) o valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Considerando que o crédito exonerado foi cerca de R\$ 2.500.000,00 (fl. 3.763), não conheço do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada.

Admissibilidade – Recurso Voluntário.

Inicialmente, atesto a tempestividade do Recurso Voluntário, conforme Despacho n. 65.739/2023 (fl. 4.134 – fl. 4.020 do arquivo).

Considerando o parcial provimento em primeira instância, apenas subsistem na lide o tema das Contribuições Sociais destinadas a terceiros e o Descumprimento de obrigação acessória (CFL 22).

Contribuições Sociais Previdenciárias. Isenção.

A tratativa quanto às exigências necessárias à fruição da imunidade concedida pela CF/1988 (art. 195, § 7º) às Entidades de Assistência Social merece alguns comentários antes de adentrar-se ao mérito dos autos.

Cabe citar o texto constitucional acerca do tema: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Os requisitos dispostos pelo CTN – lei que à época regia a imunidade constitucional – são:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Estes são os únicos critérios a serem observados, dado que, em recente decisão o STF firmou o Tema n. 32: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

Anteriormente, a Lei n. 8.212/1991 estabelecia exigências de contrapartida, bem como a Lei n. 9.732/1998. E com o advento da Lei Complementar n. 187/2021, art. 41, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais expressamente baseados em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão das ADIs n. 2028, 4480 e correlatas.

Feitas essas considerações, vejamos o caso. A Fiscalização aponta que a Associação descumpriu:

(fl. 1.188- 1.189) **15. Das conclusões**

De todo o exposto entendemos, pelos motivos relatados nos itens 6, 7 e 8, que houve o descumprimento aos incisos: - Incisos III, VI, VII, VIII e XI do art. 28 da MP nº 446/2008 no período de 01/01/2009 a 11/02/2009; Incisos IV e V e o parágrafo 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 no período de 12/02/2009 a 29/11/2009, Incisos II, IV, V, VII do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 no período de 30/11/2009 a 31/12/2010 e ao inciso III do art. 29 da Lei nº 12.101/2009 nos períodos de 12/11/2009 a 02/12/2009, 02/01/2010 a 26/05/2010 e de 26/06/2010 a 31/12/2010.

A Decisão de primeira instância considerou que: (1) não houve comprovação de desvio de finalidade; (2) a simples afirmação de que há uma ligação entre as entidades conveniadas e a Igreja Presbiteriana não é suficiente para levar à conclusão de que houve transferência indevida de recursos da entidade para a sua associada permanente; (3) o Auto de Infração não contém a narrativa dos motivos fáticos que caracterizaram o descumprimento de

cada um dos requisitos necessários ao gozo da isenção, havendo um vício formal, consubstanciado na deficiência da exposição dos motivos fáticos que justificaram a sua lavratura; (4) Quanto à escrituração contábil, julgou-se que os fatos narrados no relatório fiscal do Auto de Infração não são hábeis a demonstrar o descumprimento do requisito previsto no inciso VII do art. 28 da MP nº 446, de 2008, e no inciso IV do art. 29 da Lei nº 12.101/2009; (5) a exigência de requerimento prévio para reconhecimento de isenção em lançamentos posteriores à Lei n. 12.101/2009 já havia sido apreciada judicialmente nos autos do Mandado de Segurança, pelo que não foi conhecido o argumento, dada a desistência na esfera administrativa quanto ao tema e (6) A autuada requereu tempestivamente a renovação do CEBAS e que o requerimento ainda se encontrava pendente de decisão em 28/05/2013.

O caso dos autos traz situação particular quanto à matéria, pois o Contribuinte ingressou com Apelação cível n. 0019516-54.1999.4.03.6100/SP (fl. 3.450), cuja decisão determinou a não aplicação do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, transitada em julgado em 28/09/2018 (fl. 3.448) e arquivada em 2022:

(fl. 3.450) (...) d) “**nem mesmo a lei complementar pode**, à guisa de explicitar o texto constitucional que trata de norma veiculadora de imunidade, estabelecer ampliações ou restrições, desrespeitando os limites que emanam do texto supremo”, vedação que também se aplica à legislação ordinária, **bem como a meros atos administrativos**;

(fl. 3.453) Desse modo, deve ser **afastada a incidência do art. 55 da Lei n. 8.212/91**, que exige requisitos específicos para o gozo da imunidade, sem prejuízo a atividade fiscalizadora da autoridade administrativa.

Ante o exposto, SUSCITO a presente QUESTÃO DE ORDEM para dar provimento ao agravo legal e à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar o direito da impetrante à imunidade prevista no §7º do art. 195 da Constituição da República, sem prejuízo da fiscalização da autoridade competente, que **não deve exigir a observância dos requisitos dos arts. 55 da Lei n. 8.212/91**, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos arts. 486, I, e 1.040, II, do Código de processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/16. Custas na forma da lei.

(fl. 3.454) EMENTA

2. No RE n. 566.622, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o art. 55 da Lei Ordinária n. 8.212/91 não pode regulamentar o art. 195, §7º, da Constituição da República, pois o art. 146, II, do texto constitucional exige que tal matéria seja objeto de lei complementar (...).

3. Deve ser **afastada a incidência do art. 55 da Lei n. 8.212/91**, que exige requisitos específicos para o gozo da imunidade, sem prejuízo da atividade fiscalizadora da autoridade administrativa.

Dado que os autos tratam de descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212 não há motivação para a permanência da autuação e resalto que não há concomitância, pois, a decisão judicial tem como consequência a não aplicação do diploma legal.

Considerando que a decisão de primeira instância administrativa deu parcial provimento à demanda, permanece à lide apenas as contribuições de terceiros relativas às competências 02 a 10/2009, **em razão do descumprimento do requisito previsto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (ausência de pedido de isenção).**

Nota-se que, apesar da ementa registrar que não deve haver prejuízo à atividade fiscalizadora da autoridade administrativa, o texto da decisão judicial inclui “meros atos administrativos” e não somente os requisitos materiais (as “contrapartidas”) do art. 55, conforme se lê nos trechos grifados da decisão parcialmente transcrita acima. O que, portanto, inclui o requerimento ao INSS (*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido*).

Não se entra, aqui, no debate sobre a permanência do §1º do art. 55 após o julgamento do Tema 32 do STF. A questão está no obrigatório respeito à decisão do TRF3.

Concluo, portanto, pelo provimento da demanda, considerando que houve trânsito em julgado da decisão judicial em 28/09/2018 (fl. 3.448)

Obrigação Acessória. CFL 22.

O DEBCAD n. 51.058.943-0 (fl. 1.076) corresponde a cobrança de CFL 22 (fl. 1.076): *apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção*, conforme previsto na Lei n. 8.218, art. 11, parágrafos 3 e 4, com redação da MP n. 2.158, de 24/08/01.

Este ponto é pacificado no âmbito deste Conselho, nos termos da Súmula CARF n. 181, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

A multa deve, portanto, ser cancelada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por I) não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada; II) dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

ACÓRDÃO 2201-011.877 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19515.721324/2014-17

Conselheiro

DOCUMENTO VALIDADO